



P. 05 (A) NA SESSÃO DE  
05/08/2010  
Manoel

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Registro de Candidatura nº 1036-68.2010.6.02.0000 - Classe 38  
**ACÓRDÃO Nº 7.063**  
(05.08.2010)

**REGISTRO DE CANDIDATURA**  
**PROCESSO Nº 1036-68.2010.6.02.0000, CLASSE 38 - ANO 2010**  
**REQUERENTE : JOÃO CALDAS DA SILVA**  
**CANDIDATO : JOÃO CALDAS DA SILVA**  
**IMPUGNANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**IMPUGNADO : JOÃO CALDAS DA SILVA**  
**ADVOGADO : Araken Olivéira e outro**  
**RELATOR : Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**

**Ementa.**

**PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2010. OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE CERTIDÕES CRIMINAIS. DILIGÊNCIA CUMPRIDA. PROCESSO INSTRUÍDO COM TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.156/06 E PELA LEI Nº 9.504/97. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÃO 2006. DESNECESSIDADE DE APROVAÇÃO DAS CONTAS PARA OBTENÇÃO DA QUITAÇÃO ELEITORAL.**

- Devidamente apresentada a documentação exigida na Resolução TSE nº 23.221/2010, e satisfeitos os requisitos previstos em lei e na norma regulamentadora, deve ser julgada improcedente a impugnação proposta e deferido o pedido de registro de candidatura.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a impugnação interposta, e deferir o registro da candidatura de João Caldas da Silva para concorrer, ao cargo de deputado federal, no pleito de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 05 dias do mês de agosto do ano de 2010.

  
Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente

Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO - Relator

Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA -  
Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Registro de Candidatura nº 1036-68.2010.6.02.0000 - Classe 38**

**RELATÓRIO**

O Senhor João Caldas da Silva, em pedido individual atravessado no prazo limítrofe do dia 07 (sete) do mês de julho, vem requerer registro de candidatura que o habilite a concorrer, ao cargo de Deputado Federal, nas eleições de 03/10/2010, pela Coligação FRENTE PELO O BEM DE ALAGOAS (PP/PSC/PPS/DEM/PSB/PSDB).

Publicado, no Diário de Justiça Eletrônico, o edital relativo ao pedido em deslinde, consoante o que dispõe o art. 3º, da LC nº 64/90 c/c o art. 34, II, da Res.-TSE nº 23.221/2010, o Ministério Público Eleitoral apresentou impugnação ao pedido de registro, sob o fundamento de ausência de certidão criminal fornecida pela Justiça Federal de 2º grau, exigida pela Resolução TSE nº 23.221/2010, tendo em vista que juntou apenas certidão negativa de Execuções Penais fornecida pelo TRF da 5ª Região, bem como ausência de quitação eleitoral por ter tido suas contas de campanha desaprovadas.

Devidamente intimado, o candidato juntou a documentação de fls. 50/59 e apresentou defesa às fls. 61/63. Em síntese, arguiu na contestação que foi juntada toda documentação exigida pela legislação eleitoral, e que a tese levantada pelo Ministério Público, de ausência de quitação por desaprovação das contas, não merece prosperar, já que a lei eleitoral exige a certidão de quitação eleitoral e que esta foi devidamente apresentada pelo candidato.

Pondera que, ainda que o PA 59459, em trâmite no TSE, entenda que não faz jus à quitação o candidato que tenha suas contas desaprovadas, tal entendimento não pode retroagir. Razão pela qual pugna pelo arquivamento da impugnação e deferimento do registro de candidatura.

O MPE requereu a procedência da impugnação.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Registro de Candidatura nº 1036-68.2010.6.02.0000 - Classe 38**

**VOTO**

De início, destaco que o art. 21 da Resolução TSE n.º 23.221/2010 prescreve que o pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos e coligações por meio dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, DRAP, e Requerimento de Registro de Candidatura, RRC.

Observa-se, após uma detida análise dos autos, que se cumpriu a conteúdo o que determina a legislação de regência, uma vez que estão acostados aos autos todos os documentos tidos por indispensáveis. Note-se que instruem o processo, além do formulário denominado Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI), os documentos especificados no art. 26, da Resolução TSE nº 23.221/2010.

Os requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais foram aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral (art. 26, §1º, da Res.-TSE n.º 23.221/2010).

Consoante o que se infere da certidão da Secretaria Judiciária (fl. 68), o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários da Coligação foi considerado regular por esta egrégia Corte Eleitoral.

No que condiz à quitação eleitoral do requerente, analisando o aspecto destacado pelo Ministério Público, qual seja, desaprovação das contas de campanha, observo que estas foram referentes ao pleito de 2006, o que afasta a aplicação da penalidade imposta pelo art. 41, §3º, Resolução TSE nº 22.715/2008, verbis:

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a decisão que desaprovar as contas de candidato implicará o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Registro de Candidatura nº 1036-68.2010.6.02.0000 - Classe 38**

Desta feita, em que pese a Resolução TSE nº 23.221/2010, dispôr no art. 26, §4º que "a quitação eleitoral de que trata o §1º deste artigo abrangerá (...) a apresentação regular de contas de campanha eleitoral", penso que tal entendimento não pode ser utilizado no caso em tela, já que nas eleições de 2006 não havia exigência da aprovação das contas para obtenção da quitação eleitoral.

Destaco, ainda, que o colendo TSE já decidiu nesse mesmo sentido:

**Ementa: RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. REGISTROS DEFERIDOS PELO TRE/SP. ART. 41, § 3º, DA RESOLUÇÃO-TSE 22.715/08. NORMA QUE REGULAMENTA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ATINENTES ÀS ELEIÇÕES DE 2008. DISCIPLINA QUE NÃO SE APLICA A PLEITOS PRETÉRITOS. PRECEDENTES. MULTA IMPOSTA POR PROPAGANDA ELEITORAL INDEVIDA. PENA PECUNIÁRIA PAGA TEMPESTIVAMENTE, NOS TERMOS DO ART. 367, III, DO CÓDIGO ELEITORAL. INOCORRÊNCIA DE DESÍDIA, INADIMPLÊNCIA OU MORA, PERANTE A JUSTIÇA ESPECIALIZADA, POR PARTE DOS RECORRIDOS, OS QUAIS, DE RESTO, EMERGIRAM COMO VENCEDORES DO PLEITO. SOLUÇÃO QUE, SOBRE ADEQUAR-SE À LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL À ESPÉCIE, HOMENAGEIA O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSOS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO PARA MANTER A DECISÃO DA CORTE REGIONAL.**

Constata-se, portanto, que restaram plenamente atendidas as exigências legais no que concerne à documentação, às condições de elegibilidade e à inexistência de causas de inelegibilidade, estando o candidato apto a concorrer nas eleições gerais de 2010.

Assim, julgo improcedente a impugnação interposta e, ato contínuo, voto pelo deferimento do registro de candidatura do Sr. João Caldas da Silva, nº 4555, opção de nome JOÃO CALDAS, para concorrer ao cargo de Deputado Federal, pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PP/PSC/PPS/DEM/PSB/PSDB), nos termos do art. 42, da Res. TSE nº 23.221/2010.

É como voto.

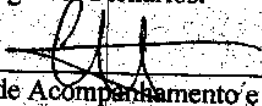
  
**JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico que o Acórdão nº 7063, de 05/08/2010, foi conferido e publicado na 67ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, DA, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 05/08/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Registro de Candidatura Nº 1036-68.2010.6.02.0000**

**Prot. 7.220/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 05/08/2010 (SESSÃO Nº 67/2010)**

**RELATOR: JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**REQUERENTE(S)** : JOÃO CALDAS DA SILVA  
**CANDIDATO** : JOÃO CALDAS DA SILVA, CARGO DEPUTADO FEDERAL, NÚMERO 4555, pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PP / PSC / PPS / DEM / PSB / PSDB)  
**IMPUGNANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO  
**IMPUGNADO** : JOÃO CALDAS DA SILVA, CARGO DEPUTADO FEDERAL, NÚMERO 4555  
**ADVOGADO** : Araken Oliveira  
**ADVOGADO** : João Marcello Vieira de Almeida

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a impugnação interposta, e deferir o registro da candidatura de João Caldas da Silva para concorrer, ao cargo de deputado federal, no pleito de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 7.063 de 05.08.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 5 de agosto de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários